



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

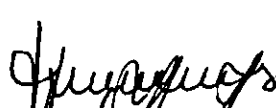
Processo nº : 10882.001413/97-10
Recurso nº : 115.514 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1993
Recorrente : DRJ em OSASCO-SP
Interessada : LABORATÓRIO BIO-VET S/A
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.091

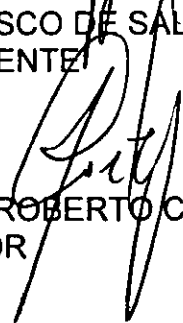
RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" as razões determinantes da insubsistência da exigência fiscal, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto contra a decisão que julgou improcedente a parte litigiosa do auto de infração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10882.001413/97-10
Acórdão nº : 107-05.091

Recurso nº : 115.514
Recorrente : DRJ em OSASCO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Osasco - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls., que julgou improcedente a Notificação Eletrônica de Lançamento Suplementar de fls. 15/19.

A exigência fiscal refere-se ao exercício de 1993, e teve origem na compensação indevida de prejuízo fiscal, em decorrência do cálculo da correção monetária de balanço ter sido realizado com base no índice IPC/BTNF, resultando, em decorrência, uma compensação a maior.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o feito arguindo, em síntese, que o auto de infração não poderia prevalecer, pois tratava-se de exigência fiscal indevidamente constituída, levando-se em conta que os valores foram apurados com base no artigo 3º da Lei nº 8.200/91.

Ao decidir a lide, a autoridade de primeira instância julgou improcedente a autuação, cancelando de ofício o lançamento suplementar, tendo, por conseguinte, interposto recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato, a Notificação de Lançamento Suplementar foi emitida em decorrência de a empresa haver compensado prejuízo fiscal a maior do que o devido, pelo motivo de haver procedido a correção monetária de balanço com base no IPC/BTNF.

O direito de realizar a correção monetária das demonstrações financeiras com base na variação do IPC/BTNF, foi reconhecido pela Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, em seu artigo 3º, que estabelece:

Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Por seu turno, o Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, que veio regulamentar a norma legal acima, prevê, em seu artigo 40:

Art. 40 - Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na

parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste Capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

§ 1º -

§ 2º - Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993 suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes.

Dessa forma, considerando que a Lei 8200/91, reconhece o direito da correção monetária de balanço, relativa ao ano-base de 1990, pelo Índice de Preços ao Consumidor e, tendo a empresa efetuado dentro do que a mesma preconiza, verifica-se que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, 04 de junho de 1998.

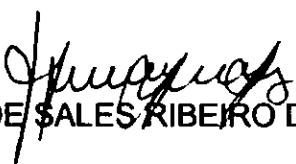

PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10882.001413/97-10
Acórdão nº : 107-05.091

INTIMAÇÃO

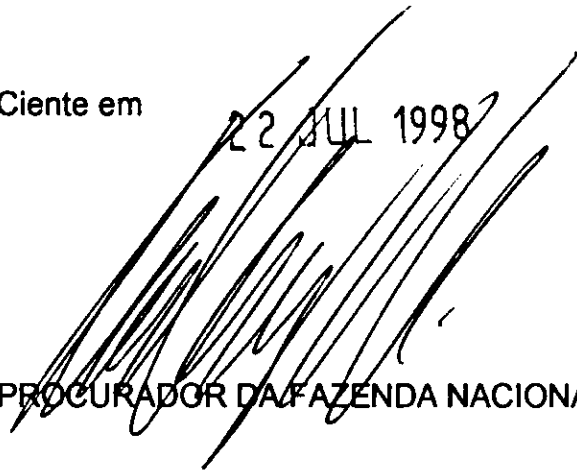
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 06 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em

22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL